



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 325
TC-002152-026-13
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 27-10-2015

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alambari, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta ao Administrador para que o Balanço Patrimonial registre corretamente as pendências judiciais.

Determinou, outrossim, à Fiscalização, que verifique na próxima inspeção "in loco" a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens do relatório de auditoria.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Prefeito com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Por derradeiro, determinou o arquivamento do Expediente TC-1643/009/13, uma vez que os assuntos nele contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: ALAMBARI
EXERCÍCIO: 2013

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - c) arquivar o expediente TC-001643/009/13;
- 3 - Ao DSF-I para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de novembro de 2015

CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI
SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA

SDG-1/ESBP/mer/ms/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

326

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/10/2015 – ITEM 101

TC-002152/026/13

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hudson José Gomes.

Acompanham: TC-002152/126/13 e Expediente: TC-001643/009/13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Denis de Oliveira Ramos e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

► Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Alambari, relativas ao exercício de 2013.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 12/36 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a LDO não estabeleceu, por ação de governo, custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas; falta de destinação de recursos para atenção prioritária à criança e ao adolescente; falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; falta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas; informações incompletas sobre as despesas realizadas.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e de relatórios periódicos, bem como de parecer sobre a regularidade das despesas nos processos de adiantamento.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - abertura de créditos adicionais em percentual superior ao permitido; autorização para transferências, remanejamentos e transposições em contrariedade à Constituição Federal.

DESPESA COM PESSOAL – gastos de 39,62% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimentos de 25,78% na educação; destinação de 62,66% na valorização do magistério e utilização de 98,68 dos recursos do Fundeb; falta de aplicação do saldo diferido do Fundo no primeiro trimestre do exercício seguinte; falta de abertura de conta vinculada para segregação do saldo diferido do Fundeb; desacertos na contabilização de receitas e despesas.

SAÚDE – destinação de 20,18% nas ações e serviços.

PRECATÓRIOS – falta de pagamento do montante relativo aos requisitórios de baixa monta do exercício.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem; os servidores



estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

DEMAIS DESPESAS EXIGÍVEIS PARA ANÁLISE - desacertos na formalização das despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – falhas na classificação quanto à modalidade licitatória.

CONTRATOS: falta de renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: contrato vigente por prazo indeterminado.

COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO: contrato vigente por prazo indeterminado.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: falta de divulgação de informações obrigatórias na página eletrônica do Município.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências nas informações transmitidas.

QUADRO DE PESSOAL: falta de descrição das atribuições dos cargos em comissão, não sendo possível verificar se os mesmos possuem as características necessárias ao enquadramento com tal.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: falta de investimentos na área.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento às Instruções e Recomendações desta Corte de Contas.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1, TC-2152/126/13 e o Expediente TC-1643/009/13.

O Expediente TC-1643/009/13 trata de comunicação formulada pelo Vereador do Município de Alambari, João Paulo Dantas Pinto, sobre possíveis irregularidades no tocante à falta de divulgação de informações sobre as contas públicas no Portal da Transparência, no site da Prefeitura.

A análise evidenciou, de fato, a falta de disponibilização de informações obrigatórias, consoante anotado no Item A.2 – Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal e no Item D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 52/64, acrescida de documentos às fls. 65/307.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o resultado da execução orçamentária mostrou-se superavitário em R\$ 2.009.337,74, equivalente a 12,59%.

Destacou a ocorrência de abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária correspondente a 14,77% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesa prevista (fixação final), mostrando a falta de boa técnica orçamentária e inobservância ao princípio da valorização do planejamento. Propôs recomendação para atendimento ao Comunicado SDG nº 29/10.

Registrou que o Executivo reverteu os déficits orçamentários dos exercícios anteriores, de 6,29% em 2010, de 5,15% em 2011 e de 3,49% em 2012.

De igual modo, o resultado financeiro mostrou-se superavitário em R\$ 1.590.300,82, ocorrendo sensível melhora em relação ao déficit financeiro apurado no exercício anterior.

Salientou que a dívida de curto prazo exibiu, ao final do exercício, saldo de R\$ 1.833.862,95 e que, além de diminuir em relação ao exercício anterior, a municipalidade possuía disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura. Do mesmo modo, o Município não possuía dívida de longo prazo.

Registrou que os resultados econômico e patrimonial mostraram-se positivos.

Assim, muito embora os aspectos econômico-financeiros tenham se apresentado de forma satisfatória, a Assessoria Econômica opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão do pagamento a menor dos requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por outro lado, a Assessoria Técnica Especializada, analisando as justificativas apresentadas pelo Responsável e os documentos juntados às fls. 233/208, verificou que a Origem demonstrou que foram aplicados no exercício de 2014 os valores relativos à parcela residual do Fundeb.

Acrescentou que, consultando o Sistema Audep, confirmou a devida aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2014, conforme documento juntado à fl. 312.

Os cálculos foram refeitos e restou demonstrado que foram despendidos 25,78% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, destinados 62,66% na valorização do Magistério, bem como utilizados 98,68% dos recursos do Fundeb, com a aplicação integral da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica registrou o adequado dispêndio com Pessoal e Reflexos, correspondente a 39,62%, bem como a suficiente aplicação de 20,18% na saúde.

Observou que os Agentes Políticos foram remunerados nos termos fixados e que os encargos sociais foram recolhidos corretamente.

Com relação aos débitos judiciais, observou que o Município pagou a importância de R\$ 81.519,12, relativa aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

requisitórios recebidos em relação aos exercícios de 2009 a 2012. O requerimento no valor de R\$ 12.689,78 (valor atualizado) foi objeto de parcelamento conforme pedido de 18/12/2012 às fls. 283, homologado em 14/03/2013. A quitação em 23/06/2014 decorreu da tardia comunicação do deferimento à Prefeitura, segundo as alegações defensórias.

Acrescentou que o atraso observado no pagamento do requerimento de baixa monta pode ser excepcionalmente tolerado, tendo em vista que a Prefeitura liquidou a totalidade dos requerimentos apresentados para pagamento em 2013, bem como o restante da dívida de exercícios anteriores.

Assim, o único precatório não pago no exercício, de valor diminuto frente ao montante liquidado, foi integralmente quitado em 23/06/2014, de sorte que o Executivo encerrou todas as pendências judiciais.

Por fim, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável, sem prejuízo da verificação pelo órgão instrutivo das medidas corretivas anunciadas pela origem com relação aos demais itens.

Chefia de ATJ seguiu na mesma linha.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer favorável, recomendando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observância nas diretrizes delineadas no Comunicado SDG nº. 29/2010, em relação às alterações orçamentárias.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

334

VOTO

As contas do **Município de Alambari**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,78%
FUNDEB	100,00%
Magistério	62,66%
Pessoal	39,62%
Saúde	20,18%
Transferências ao Legislativo	4,13%
Execução Orçamentária	Superávit 12,59% = R\$ 2.009.337,74
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.590.300,82
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 541/2012.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 25,78%, em atendimento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 62,66% a esse título.

No que tange à aplicação do Fundeb, acolho o posicionamento da Assessoria Técnica especializada, no sentido de que as alegações defensórias demonstraram que os valores relativos a parcela residual de 2013 foram utilizados no primeiro trimestre de 2014.

Nesse sentido, os cálculos foram refeitos, conforme demonstrativo às fls. 314, apurando-se a aplicação de 98,68% com recursos recebidos do Fundeb e a utilização, no 1º trimestre de 2014, de R\$ 27.074,24 (1,32%), passando o percentual para 100%.

No que concerne aos Precatórios, apurou-se que a origem efetuou o pagamento da importância de R\$ 81.519,12, relativa ao débito judicial recebido no exercício e dívidas acumuladas de 2009 a 2012.

Quanto ao requisitório de baixa monta no valor de R\$ 12.689,78 (valor atualizado), a origem requereu parcelamento em 18/12/2012, o qual foi homologado em 14/03/2013 e a quitação se deu em 23/06/2014. A defesa informou que a comunicação do deferimento do parcelamento ocorreu somente em 2014 e que por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

esse motivo o pagamento foi efetivado no exercício posterior ao ora analisado.

Desse modo e na linha de entendimento da Assessoria Jurídica e do d. MPC, relevo¹ a impropriedade do não pagamento da integralidade dos requisitórios de baixa monta dentro do exercício de 2013, sem prejuízo de alerta ao Administrador para que o Balanço Patrimonial registre corretamente as pendências judiciais.

De mais a mais, a situação econômico-financeira do Executivo apresentou superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.009.337,74, equivalente a 12,59%%, bem como superávit financeiro de R\$ 1.590.300,82, revertendo o déficit verificado anteriormente, denotando situação favorável para o Município.

Registro que o Município conseguiu, inclusive, resultado orçamentário positivo após os déficits verificados nos exercícios 2010², 2011³ e 2012⁴.

¹ Nesse sentido os TCs-1733/026/12 (26/08/2014 - RMC), TC-1737/026/13 (23/06/2015 - DER) e TC-1980/026/13 (17/03/2015 - SEB)

² 6,29%

³ 5,15%

⁴ 3,49%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Igualmente favorável mostraram-se os resultados econômico⁵ e patrimonial⁶, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica, Especializada e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Alambari, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ^{o FLS. 349-Vol. II} ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (estime indicadores e metas físicas por ação de governo na LDO; destine recursos para atenção prioritária à criança e ao adolescente; edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (crie o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue em tempo real no site da Prefeitura

⁵ Positivo em R\$ 6.785.800,15

⁶ Positivo em R\$ 12.398.787,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

as receitas arrecadadas e as despesas realizadas); Controle Interno (regulamente; elabore relatórios periódicos; emita parecer sobre a regularidade das despesas nos processos de adiantamentos); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente o índice inflacionário oficial para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Ensino (contabilize corretamente as receitas e despesas; promova a abertura de conta corrente vinculada para utilização da parcela diferida do Fundeb); Adiantamentos (formalize corretamente as despesas a esse título); Licitação (classifique corretamente as modalidades licitatórias); Contratos (renegocie com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS); Abastecimento, Distribuição de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto (regularize o prazo contratual); Análise e Cumprimento das Exigências Legais (divulgue as informações obrigatórias na página eletrônica do Município); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); Quadro de Pessoal (regularize a questão da falta de atribuições dos cargos em comissão, de modo a comprovar as características de chefia, direção ou assessoramento); Tecnologia da Informação (promova esforços para investimentos no setor); Denúncias/Representações/Expedientes (regularize as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

consideradas procedentes pela fiscalização, constantes do expediente TC-1643/009/13); e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Por derradeiro, archive-se o **Expediente TC-1643/009/13**, uma vez que os assuntos nele contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO



PARECER

TC-002152/026/13

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hudson José Gomes.

Acompanham: TC-002152/126/13 e
Expediente: TC-001643/009/13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Denis de Oliveira Ramos e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,78%
FUNDEB	100,00%
Magistério	62,66%
Pessoal	39,62%
Saúde	20,18%
Transferências ao Legislativo	4,13%
Execução Orçamentária	Superávit 12,59% = R\$ 2.009.337,74
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.590.300,82
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de outubro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.



344
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.


DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 09/12/15

RL



Câmara Municipal de Alambari
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO nº 38, de 03 de agosto de 2016.

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Alambari, relativas ao exercício de 2013.

Hélio Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Alambari no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º São consideradas aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Alambari relativas ao exercício de 2013.

Artigo 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2016.


Hélio Gomes
(Presidente)

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara na data supra.


Marcia Gonçalves de Mendonça
(Diretora)